LEI Nº 11.759, DE 31 DE JULHO DE 2008

Autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 17. A contratação de pessoal efetivo da Ceitec far-se-á por meio de concurso
público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo
Conselho de Administração.
§ 1º Para fins de sua implantação, a Ceitec poderá realizar contratação de pessoal
técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da
Constituição Federal.
§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a
contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao
funcionamento inicial da Ceitec, a critério do Conselho de Administração.
§ 3° As contratações a que se refere o § 1° deste artigo observarão o disposto no caput do art. 3°, no art. 6°, no inciso II do caput do art. 7° e nos arts. 9° e 12 da Lei n° 8.745, de 9 de
dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data
da instalação da Ceitec, prorrogável, por no máximo mais 12 (doze) meses, por deliberação do
Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.
§ 4º Fica autorizada a Ceitec a estabelecer convênios de cooperação técnica com
órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo
determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e
administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.
Art. 18. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de
procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.
Art. 19. O Estatuto Social da Ceitec poderá dispor a respeito do patrocínio de
entidade fechada de previdência privada.
-

LEI Nº 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:
 - I identificação do objeto a ser executado;
 - II metas a serem atingidas;
 - III etapas ou fases de execução;
 - IV plano de aplicação dos recursos financeiros;
 - V cronograma de desembolso;
- VI previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e
- VII comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.
- § 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o *caput* deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.
- § 2º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.
- Art. 4º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

	Parágrafo	único.	Os	saques	da	conta	vinculada	fica	m restr	itos a	ao pa	agamento	das
despesas	constantes	do terr	no c	le com	pror	nisso,	devendo	a ins	tituição	finan	ceira	disponib	ilizar
relatórios	com informa	ações d	os sa	ques efe	etua	dos se	mpre que	solici	tados.				

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de cargos em comissão e Estado, cargos Controlador de autoriza Tráfego Aéreo; contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I Aspectos Gerais

- Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
- I dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e
- II da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II:

- IV das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)
 - § 1° O RDC tem por objetivos:
- I ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes:
- II promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
 - III incentivar a inovação tecnológica; e
- IV assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.
- § 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.
- § 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)
 - Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:
- I empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;
- II empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- III empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- IV projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:
- a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
- b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e
- c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- V projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e
- VI tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- I desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza:
- II soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto

executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

- III identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
- IV informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;
- V subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçar serviços e fornecimento	os propriamer	te avaliado	os.	ŕ	em quantitativo	